



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000218-27.2024.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é apelada SONIA MARIA MACAN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000218-27.2024.8.26.0533

Apelante: Itaú Unibanco Holding S/A

Apelado: Sonia Maria Macan

Comarca: Santa Bárbara D Oeste - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Marcus Cunha Rodrigues

Voto nº 2708

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação do requerido. Contrato de financiamento de veículo não reconhecido. Ausência de provas da regularidade da contratação, ônus que competia ao réu, por aplicação do CDC. Declaração de inexigibilidade do débito mantida, determinando-se a restituição dos valores debitados da conta corrente da autora. Dano moral não configurado, apesar da negativação indevida do nome da autora. Anotação desabonadora pré-existente. Súmula 385, do STJ. Sentença reformada, com redistribuição do ônus sucumbencial. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 317/321, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexistência do débito impugnado e condenar o réu à restituição simples do indébito, além do pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, autorizada a compensação. Em razão da sucumbência mínima da autora, o réu foi condenando ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O requerido apela a fls. 381/389 sustentando, em síntese, a validade da contratação impugnada. Requer a improcedência dos pedidos, ou, subsidiariamente, a redução do montante indenizatório arbitrado.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 390/391 e 418/419).

A apelada apresentou contrarrazões a fls. 394/403.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido.

A autora narra que constatou a negatização de seu nome, promovida pelo banco réu, e descobriu que a dívida tem origem em suposto contrato de financiamento de veículo. Afirma, ainda, que o réu realizou o débito automático de duas parcelas em sua conta corrente, no valor de R\$ 2.289,60 cada. Sustenta que não pactuou referido contrato, de modo que as cobranças impugnadas são indevidas.

A narrativa da inicial está corroborada pelo boletim de ocorrência a fls. 13.

Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, ao presente caso, o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297, que dispõe: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Aplicando-se a responsabilidade objetiva, atribui-se à instituição financeira o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º, VIII, e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor). Portanto, caberia ao réu a comprovação da regularidade do contrato questionado pela autora, o que não ocorreu no caso concreto.

Em contestação, a instituição financeira afirma que o financiamento foi solicitado pela própria autora, mediante assinatura eletrônica do instrumento contratual, com utilização de mecanismo de biometria facial. Apresentou o contrato impugnado a fls. 74/79 e o protocolo de assinatura a fls. 80, do qual consta a *selfie* da requerente, mas não contém informações de geolocalização.

Os documentos foram impugnados pela consumidora (fls. 295/302), que questionou o nome e endereço de *e-mail* constantes do contrato, pois não correspondem aos seus dados pessoais. Por fim, impugnou a assinatura a fls. 80.

O réu, por sua vez, não se manifestou sobre as inconsistências apontadas pela requerente e pugnou pelo julgamento antecipado do mérito.

Consideradas tais circunstâncias, não se pode concluir pela validade do contrato impugnado.

Assim, deve ser mantida a procedência do pedido de declaração de inexigibilidade do débito, e, conseqüentemente, o réu deverá restituir os valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontados da conta corrente da autora.

Por outro lado, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais não merece subsistir. O documento a fls. 30 demonstra que, no momento da negativação promovida pela ré, o nome da autora já estava cadastrado no rol de inadimplentes por dívida anterior à discutida no presente caso.

Incide, na hipótese, o enunciado da Súmula 385, do E. STJ: “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Diante do resultado proferido, operou-se a sucumbência recíproca, cabendo às partes o rateio das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios, fixados da seguinte forma: o réu pagará ao patrono do autor o equivalente a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, tendo em vista o irrisório valor da condenação, enquanto o autor pagará ao patrono do réu o equivalente a 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator